



Solução de Consulta nº 18 - Cosit

Data 1 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ATO COOPERATIVO. DEFINIÇÃO.

Conforme definição do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, atos cooperativos são apenas aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa (e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais), sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA A NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO PELA CSLL.

As receitas decorrentes da prestação de serviços por cooperativa a não associados, pessoas físicas ou jurídicas, não gozam da isenção relativa à CSLL prevista no art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, por não se configurarem provenientes de ato cooperativo, conforme determinação da legislação específica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 39; Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e normas gerais de legislação tributária.

2. Em resumo, informa que tem como atividade principal o transporte escolar que é exercido, única e exclusivamente, por seus cooperados, todos regularmente inscritos no livro de matrícula dos associados.

3. A consulente então afirma querer saber se “o fato de prestar os serviços a não associados, pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como ao cumprir a legislação específica (Lei 5764/71) quanto aos atos cooperativos, pode se beneficiar com a isenção expressa no art. 39 da Lei 10865/04”.

Fundamentos

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

5. Analisando a dúvida apresentada, percebe-se que a consulente refere-se ao *caput* do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, *in verbis*:

“Art.39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.” (grifou-se)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

6. O que se nota do dispositivo legal supratranscrito é que a Lei nº 10.865, de 2004 (art. 39), limita a abrangência da isenção concedida às receitas decorrentes dos **atos cooperativos**, bem como à obediência pelas sociedades cooperativas do disposto na legislação específica. O diploma legal que regulamenta a matéria é a Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971, que “*Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências*”, e cujos dispositivos elucidativos à análise do caso ora apreciado transcrevem-se a seguir:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de

Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei." (grifou-se)

7. Nessa senda, a legislação específica é absolutamente cristalina ao caracterizar os atos cooperativos apenas como aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa (e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais), sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

8. Assim, percebe-se que a prestação de serviços a não associados, pessoas físicas ou jurídicas, descrita pela consultante não goza da isenção relativa à CSLL, por não se configurarem suas receitas como provenientes de ato cooperativo, conforme determinação da legislação específica.

Conclusão

9. Por tudo relatado, propõe-se que se responda à consultante que, conforme definição do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, atos cooperativos são apenas aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa (e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais), sendo todos os outros atos sujeitos à tributação.

10. Assim, as rendas advindas da prestação de serviços a não associados, pessoas físicas e jurídicas, não gozam da isenção à CSLL prevista pelo art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, porquanto os atos praticados no bojo do referido contrato não se caracterizam como atos cooperativos, conforme definição da legislação específica.

Encaminhe-se às Coordenadoras da Cotir e da Copen.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA P. MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit